



**banrisul**

**Processo nº 5001365-61.2013.8.21.0010 - DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (atual denominação de DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) e DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

Prezados Senhores

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.**, vem, à presença de Vossa Senhoria, solicitar a inclusão das ressalvas que sejam elencadas na Ata da Assembleia Geral de Crêdores realizada no dia 25/08/2022, quanto aos motivos do voto contrário do Banco do Plano de Recuperação Judicial de 17/08/2022 e quanto as garantias constituídas.

1 - As condições de pagamento apresentadas no Plano de recuperação Judicial para pagamentos os Créditos do Banrisul nas Classes II e III, dentre as quais se destacam o excessivo deságio, falta de previsão de juros e ainda que a atualização pela TR se inicia somente a partir da homologação do plano, tendo o pedido da Recuperação judicial ocorrido em 2013 (Cláusula 6.2.1 e 6.3.1).

2 - A divergência existente entre os valores das avaliações apresentadas pela Recuperanda com relação aos imóveis a serem dacionados ao Banrisul para pagamento dos créditos na garantia real, eis que no Plano de Recuperação Judicial apresentado em 10/02/2022 pela Recuperanda, consta o valor de avaliação de R\$ 3.450.000,00 e no Plano de 17/08/2022, o laudo de avaliação de respectivos imóveis importa em R\$ 6.120.000,00, conforme laudo de avaliação apresentado pela Recuperanda datado em 04/07/2022, avaliados pela Versonale Agricultura.(Cláusula 6.2.2.1).

3 - Com a homologação do plano de recuperação judicial fica autorizada a reorganização societária da Recuperanda, sem autorização judicial ou dos credores, conflitando com a norma do art. 35, I, "f"5, da Lei 11.101/05 (Cláusula 9).

4 - Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei".

Atenciosamente,

Porto Alegre, 25/08/2022

  
Isabel Cristina S. Leite - 4099  
Gerente Executivo  
Unidade de Recuperação de Créditos

  
Diogenes Bonfanti dos Santos-5687  
Gerente Executivo



Prezados Senhores,

**Ref.: ADESÃO A MODALIDADE DE PAGAMENTO PARA A CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**Processo nº 5001365-61.2013.8.21.0010 - DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (atual denominação de DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) e DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

No caso da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores em 25/08/2022, independente do voto contrário quanto a aceitação do plano, o **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.**, vem, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial de 17/08/2022, manifestar expressamente e tempestivamente sua **ADESÃO À MODALIDADE 2 – DAÇÃO EM PAGAMENTO**, para recebimento de seu crédito na **Classe II (Credores Com Garantia Real)** na forma constante na cláusula "6.2.2.1", dos imóveis Matrículas 7.002 e 6.765 do Registro de Imóveis de Flores da Cunha/RS

Por oportuno, informamos os Dados Bancários para pagamento na Classe III (Credores Quirografários)

Favorecido	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
CNPJ	92.702.067/0001-96
Banco	041- Banrisul
Agência	0100
Conta corrente	07.274145.0-1

Atenciosamente,

Porto Alegre, 25/08/2022

  
Isabela Cristina S. Leite - 4099  
Gerente Executivo  
Unidade de Recuperação de Créditos

  
Diogenes Bonifantti dos Santos - 3387  
Gerente Executivo

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. NELSON CESA SPEROTTO**

**Processo nº 5001365-61.2013.8.21.0010 (Recuperação Judicial)**

**BANCO BRADESCO S/A**, já qualificado, por seus procuradores infra transcritos, nos autos do processo supra mencionado, que é parte adversa **DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (atual denominação de DAMBROZ S.A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA E DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. – ambas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Na qualidade de credor da classe III da empresa Dambroz Empreendimentos e Administração Ltda., o Banco Bradesco S.A vem perante vossa senhoria consignar a sua ressalva em relação às cláusulas descritas no plano de recuperação judicial e abaixo mencionadas, as quais entende indevidas, pugnando assim, pela sua insurgência frente às mesmas.

Diante da proposta apresentada no Plano de Recuperação modificativo, o Banco Bradesco S/A é desfavorável às condições propostas pela recuperanda e, mantém o “Contra” na assembleia Geral de Credores, por todos os seus pontos, em especial, face ilegalidades existentes sobre as disposições abaixo:

- A proposta de pagamento pelo PRJ que se pretende nova aprovação tem por base a venda de ativos que foram avaliados ainda no ano de 2017. Considerando que a avaliação carreada aos autos não é atual e a avaliação juntada ao plano modificativo ratificou o valor já apresentado, pode estar havendo supervalorização dos bens, o que poderá ensejar prejuízo aos credores em eventual alienação do ativo. Assim, insurge-se o Banco Bradesco com relação ao plano que está sendo posto em votação, em especial com a defasagem da avaliação patrimonial.
- Considerando que o processo de recuperação judicial tramita desde 2013, já tendo aprovado e homologado um plano originário em 05/12/2014. Face à impossibilidade de cumprimento do PRJ, foi solicitada apresentação de PRJ alternativo, que foi levado a votação em 2018 e homologado em 2019, sendo determinada a apresentação de novo plano, que foi apresentado em 2022. Assim, necessária se faz a colheita de informações acerca do montante do passivo extraconcursal existente, bem como, como encontra-se atualmente o quadro geral de credores, para que a viabilidade do PRJ seja de fato auferida pelos credores.
- Corroborando o tem acima, é de suma importância que os passivos não sujeitos e extraconcursais sejam informados aos credores, tendo em vista que os ativos que serão vertidos para pagamento dos credores sujeitos poderão, de acordo com o PRJ ser alvo de pagamento dos credores extraconcursais que decidirem aderir ao PRJ. Assim, necessária se faz a explanação no sentido de esclarecer qual o real quadro geral de credores, abrindo também as classes não sujeitas e extraconcursais.

# CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

- O credor Banco Bradesco S/A, discorda ainda do item "e" da cláusula 10 do plano de recuperação modificativo, o qual fere os dispositivos da Lei nº 11.101/05, uma vez que há previsão de que caso não seja implementada no prazo previsto qualquer operação, as recuperandas adotarão medidas a fim de assegurar um resultado econômico equivalente, em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no plano; Deste modo, o credor se insurge quanto a este ponto, uma vez que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, inclusive os prazos estipulados para pagamento, acarreta a convalidação da recuperação em falência. Assim ilegal a disposição contida no PRJ, contrariando o que prevê o art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores da empresa Dambroz Empreendimentos e Administração, vem o Banco Bradesco S.A, pugnar pelo recebimento da presente declaração, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento deste Douto Administrador Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 25 de agosto de 2022.

p.p ELOI CONTINI  
OAB/RS 35.912

p.p TADEU CERBARO  
OAB/RS 38.459

